



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 917.083 - SP
(2016/0121934-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE E OUTRO(S) - SP066202
LÍDIA VALÉRIA MARZAGÃO - SP107421
ADVOGADA : DANIELA FRANCISCA MOCIVUNA E OUTRO(S) - SP207403
AGRAVADO : HUGO SHOITI FUJISAWA
ADVOGADOS : MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO - SP100429
LUÍS GUSTAVO DOS SANTOS HONORATO E OUTRO(S) - SP331477

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO PARA RECONSIDERAR DECISÃO ANTERIOR E NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Não constatada a alegada violação aos artigo 535, inc. II, do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. Para rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca da inexistência de pagamento a credor putativo, em razão da ausência de intermediação no contrato de compra e venda de mercadorias (sacas de soja), demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 07 do STJ. Precedentes.

3. A respeito da pretensão recursal com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do óbice sumular nº7 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 917.083 - SP
(2016/0121934-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE E OUTRO(S) - SP066202
LÍDIA VALÉRIA MARZAGÃO - SP107421
ADVOGADA : DANIELA FRANCISCA MOCIVUNA E OUTRO(S) - SP207403
AGRAVADO : HUGO SHOITI FUJISAWA
ADVOGADOS : MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO - SP100429
LUÍS GUSTAVO DOS SANTOS HONORATO E OUTRO(S) - SP331477

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA** contra decisão monocrática, da lavra deste signatário (fls. 529/533, e-STJ), que, em juízo de reconsideração da decisão proferida às fls. 484, e-STJ, negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada por HUGO SHOITI FUJISAWA, parte ora recorrida, contra ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA, visando a cobrança de débito decorrente de contrato de compra e venda de sacas de soja.

O juízo de primeiro grau, em decisão proferida às fls. 299/304, e-STJ, julgou procedente o pedido inicial, para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 661.528,58, acrescida de juros de mora e correção monetária.

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo, mantendo a sentença em seus integrais termos. Contra o acórdão proferido, a parte ré interpôs recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 365, e-STJ):

Apelação. Compra e venda. Bens móveis. Soja e milho. Ausência de prova de intermediação de terceiros. Entrega das mercadorias incontestes. Sentença de procedência mantida. Relatório de vendas sem oposição de assinatura do autor. Imprestabilidade. Emissão das notas fiscais em nome do destinatário final. Possível sonegação. Responsabilidade pelo pagamento do produto. Inviabilidade de imputar responsabilidade exclusiva do terceiro. Inafastabilidade do poder Judiciário. Irrelevância da praxe comercial. Art. 252, RITJ. Recurso improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 384/388, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 391/417, e-STJ), a parte recorrente apontou, primeiramente, violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, sob o argumento da existência de omissão no acórdão recorrido, referente a não apreciação das provas atinentes à tese fundamental da defesa, relativa ao pagamento e sua validade a credor putativo.

No mérito, sustentou afronta ao artigo 309 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, sob o argumento, em síntese, da validade dos pagamentos realizados ao credor putativo, bem como os recibos de quitação por este conferidos à recorrente, desconsiderando a aplicação da teoria da aparência.

Contrarrazões apresentadas às fls. 425/439, e-STJ.

Diante da negativa de seguimento ao apelo extremo, em juízo provisório de admissibilidade, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 544 do CPC/73), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 529/533, e-STJ), este signatário, em juízo de reconsideração da decisão proferida às fls. 484, e-STJ, negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de violação ao art. 535 do CPC/73, eis que o Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente para a solução da lide; e b) o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do suporte fático dos autos, atraindo a incidência da Súmula 07 do STJ.

No presente agravo interno (fls. 537/548, e-STJ), a parte insurgente reitera a alegação de violação ao art. 535 do CPC/73, sob o argumento de que o Tribunal de origem, mesmo após a provocação por embargos de declaração, teria deixado de se manifestar acerca das provas atinentes à tese fundamental da defesa, relativa ao pagamento e sua validade a credor putativo.

No mérito, a parte agravante refuta a incidência do óbice recursal da Súmula 07 do STJ. Reitera o argumento exposto na petição de recurso especial, no sentido de que é válido pagamento realizado a credor putativo em contraprestação ao fornecimento de produtos, impondo-se a liberação do devedor da obrigação pleiteada na ação de cobrança, nos moldes do art. 309 do Código Civil.

Requer, ao final, a reforma da decisão atacada.

Impugnação apresentada às fls. 552/561, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 917.083 - SP
(2016/0121934-6)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO PARA RECONSIDERAR DECISÃO ANTERIOR E NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Não constatada a alegada violação aos artigo 535, inc. II, do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. Para rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca da inexistência de pagamento a credor putativo, em razão da ausência de intermediação no contrato de compra e venda de mercadorias (sacas de soja), demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 07 do STJ. Precedentes.

3. A respeito da pretensão recursal com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do óbice sumular nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes para derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado.

1. Nas razões do agravo interno, a parte insurgente reitera o argumento exposto nas razões do recurso especial, acerca da violação ao artigo 535, inc. II, do CPC/73, sustentando que o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar sobre a matéria alegada nos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, conforme consignado pela decisão agravada, não prospera a alegação de violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a matéria apontada como omitida - apreciação das provas atinentes à tese fundamental da defesa, relativa ao pagamento e sua validade a credor putativo - foi objeto de expressa manifestação pelo Tribunal de origem.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto retirado da fundamentação do acórdão recorrido, integrada pelo julgamento dos embargos de declaração opostos (fls. 387/388, e-STJ):

Frise-se que os embargos não se prestam a alterar o julgado, como nova via recursal a apoiar o inconformismo dos recorrentes ou rediscutir os fundamentos da decisão atacada.

A alegação genérica de que o v. Acórdão foi omissa em relação ao conjunto probatório soa despropositada e não há, na tese defensiva, argumentos capazes de afastar a fundamentação do v. Acórdão.

O julgado, sem se olvidar do disposto no artigo 252, do Regimento Interno desta E. Corte, assentou que a intermediação não foi comprovada, que os documentos não se prestam a provar o alegado, porque a vinculação ao negócio objeto da lide não é segura, carecem de assinatura do embargado e sua veracidade não foi comprovada. A prova oral, nessa conjuntura, restou isolada nos autos. Não deixa de causar estranheza a obtenção, pela embargante, de documentos em poder da suposta intermediadora, "Sementes Do Vale Do Paranapanema", assim como o testemunho de antigo funcionário desta.

Desnecessário repetir os bem lançados argumentos da r. sentença, reforçados pela fundamentação do V. Acórdão.

Assim, afastada a existência de intermediação, não há que se falar em pagamento a credor putativo, tese, aliás, expressamente mencionada apenas nesta oportunidade. A embargante recebeu a mercadoria e assinou as notas fiscais emitidas em seu nome, de modo que qualquer pagamento realizado à suposta intermediadora deveria contar com a assinatura do credor original.

O embargante rebate questões decididas, sob o manto de embargos, pretendendo modificação, não havendo motivo para que a C. Turma Julgadora novamente se manifeste sobre as razões do recurso. De igual modo, sequer atingida a finalidade de prequestionamento, diante das inovações trazidas no bojo dos aclaratórios (grifou-se).

Assim, consoante se depreende do seguinte excerto, não há falar em omissão, tampouco em nulidade do aresto recorrido, tendo em vista que o Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente para a solução da lide, ainda que em sentido contrário a pretensão recursal da ora agravante.

Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alíneas a e b, do RISTJ, caberá ao Ministro Relator conhecer do agravo a fim de não conhecer do recurso especial ou, dele conhecendo, dar-lhe, ou não, provimento, sendo que a interposição do agravo interno e seu julgamento pelo colegiado sana qualquer contrariedade ao art. 932 do CPC/2015.

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a análise das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, providências vedadas em recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados sumulares n. 5 e 7 deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1017666/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Não constatada a alegada violação ao artigo 535, incisos I e II, do CPC/1973, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. O Tribunal local, com base no acervo probatório dos autos, concluiu que os fatos narrados não tiveram o condão de configurar danos morais passíveis de indenização. Para infirmar tal conclusão, no tocante à não comprovação dos elementos ensejadores do dever de indenizar, seria inevitável o revolvimento do contexto fático probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Manutenção da multa imposta com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do CPC/1973, porquanto os embargos de declaração opostos não tinham intuito de prequestionamento, mas de rediscutir a lide, o que autoriza a imposição da mencionada penalidade.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 422.432/MG, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/03/2017)

2. No mérito, a parte agravante combate a incidência do óbice da Súmula 07 do STJ, sustentando, em suma, que é válido o pagamento realizado a credor putativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em contraprestação ao fornecimento de produtos, impondo-se a liberação do devedor da obrigação pleiteada na ação de cobrança, nos moldes do art. 309 do Código Civil.

Com efeito, cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca da validade dos pagamentos realizados a terceiro, suposto credor putativo, aplicando-se a teoria da aparência.

O Tribunal de origem, contudo, ao apreciar os elementos de convicção constantes dos autos, concluiu que não há que se falar em pagamento a credor putativo, uma vez que não restou comprovada a intermediação na compra e venda das mercadorias (sacas de soja), pronunciando-se nos seguintes termos (fls. 366/367, e-STJ):

Trata-se de negócio de compra e venda de "commodities", especialmente milho e soja, que foi firmado com manifesta informalidade, a despeito do grande volume negociado e do porte dos contratantes.

Nesse sentido, considerada a precariedade dos documentos juntados, deve persistir a versão autoral, de que a mercadoria foi entregue no estabelecimento da ré, visto que foram emitidas notas fiscais em seu nome, não refutadas, com assinatura comprovando o recebimento. **Aliás, ressalte-se que a entrega é inconteste, restando controversa a existência de intermediação no negócio.**

Nesse ponto, importante observar que não é pertinente ao deslinde da controvérsia a elucidação da realização da venda direta ou indiretamente, por intermédio da empresa Sementes do Vale do Paranapanema.

Isso porque, à evidência, a intermediação não foi formalizada e indica potencial lesão ao Fisco, omitindo participante da cadeia.

Nessa toada, soa despropositada a alegação da ré de que autorizou a emissão das notas fiscais em seu nome, de boa fé.

Uma vez que tenha adotado essa forma, de emissão direta, irrelevante o enlace comercial mantido com a terceira suposta intermediadora. Evidente que a situação favorece o requerente, inexistindo óbice à cobrança, frisando-se, ainda, que sequer foi comprovado o pagamento a esta empresa, sendo certo que os modestos recibos de quitação acostados não geram efeitos para o demandante.

Assim, irrelevante o relatório de fls. 136/139 que, como bem ressaltou o d. Sentenciante, foi supostamente redigido pelo autor, não contando com a aposição de assinatura e segura identificação do remetente.

De igual modo, a adoção de medidas contrárias à praxe comercial em nada alteram as conclusões do julgado, sendo certo, ademais, que a notificação premonitória ou protesto não são requisitos para o ajuizamento de demanda de cobrança, diante da inafastabilidade do controle jurisdicional. (grifou-se)

Dessa forma, diante da fundamentação do acórdão recorrido, para se rever o entendimento do Tribunal de origem - acerca da inexistência de pagamento a credor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

putativo - demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 310 E 311, DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DUPLICATA. CREDOR PUTATIVO. VALIDADE DOS PAGAMENTOS. TEORIA DA APARÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 849.871/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA.

COBRANÇA. PAGAMENTO DE BOA-FÉ A CREDOR PUTATIVO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O provimento do especial, para afastar a conclusão de que o pagamento feito de boa-fé a credor putativo é válido, requer nova incursão fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, por força da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 673.220/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. CREDOR PUTATIVO. VALIDADE DOS PAGAMENTOS. TEORIA DA APARÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É válido o pagamento realizado de boa-fé a pessoa que se apresenta com aparência de ser credor ou seu legítimo representante.

Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que quem recebe é o verdadeiro credor ou seu legítimo representante.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas dos autos, concluiu pela comprovação do pagamento realizado a credor putativo. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 72.750/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE PROTESTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO A CREDOR PUTATIVO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2. Alterar a conclusão da Corte local acerca da inexistência de pagamento a credor putativo demandaria reexame do acervo probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1338508/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012)

3. Ademais, a respeito da pretensão recursal com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice sumular impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes: AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 463.390/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2014.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0121934-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 917.083 / SP**

Números Origem: 00010021220108260145 10021220108260145 23710

PAUTA: 15/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE E OUTRO(S) - SP066202
LÍDIA VALÉRIA MARZAGÃO - SP107421
ADVOGADA : DANIELA FRANCISCA MOCIVUNA E OUTRO(S) - SP207403
AGRAVADO : HUGO SHOITI FUJISAWA
ADVOGADOS : MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO - SP100429
LUÍS GUSTAVO DOS SANTOS HONORATO E OUTRO(S) - SP331477

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE E OUTRO(S) - SP066202
LÍDIA VALÉRIA MARZAGÃO - SP107421
ADVOGADA : DANIELA FRANCISCA MOCIVUNA E OUTRO(S) - SP207403
AGRAVADO : HUGO SHOITI FUJISAWA
ADVOGADOS : MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO - SP100429
LUÍS GUSTAVO DOS SANTOS HONORATO E OUTRO(S) - SP331477

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.